



PROCESSO TC Nº 02778/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sobrado- PB

Exercício: 2022

Responsável: Marlon Brand de Oliveira Brito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO/PB –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –EXERCÍCIO DE
2022– ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO
– CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA
NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.
**Ausência de irregularidade. Regularidade das
contas.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 01718/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO/PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **em JULGAR REGULARES** as contas de gestão, sob a responsabilidade **do Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito**, referente ao exercício de **2022**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 02778/23

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de julho de 2023



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sobrado/PB, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito**, referente ao **exercício de 2022**.

A Auditoria após exame do feito, concluiu às fl. 146, não haver sido constatado irregularidades que maculem a Prestação de Contas sob exame.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

O Ministério Público de Contas(MPC), à fl. 152/153, opinou pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito**, Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal Sobrado, referente ao exercício de 2022.

Em face das conclusões da Auditoria e do MPC, não houve notificações de praxe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sobrado/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito**, referente ao exercício de **2022**. É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 02778/23

João Pessoa, 25 de julho de 2023

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator

MFA

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 16:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO